

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Propositura: PLL nº 0712/2023

Tema: Proibição de servidor público fazer promoções de ordem pessoal no ambiente de trabalho ou em redes sociais com fins políticos/eleitorais

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores

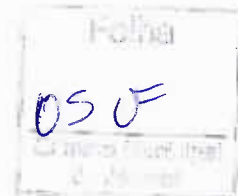
PARECER Nº 241.1/2023/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei. Dispões sobre a proibição de servidor público municipal, concursado ou comissionado, fazer promoções de ordem pessoal no ambiente de trabalho ou em redes sociais com fins políticos/eleitorais. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade material. Liberdade de expressão. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador *Paulinho dos Condutores*, pelo qual pretende instituir nova regra de conduta ao funcionalismo municipal, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a medida busca conferir maior lisura na atuação dos agentes públicos, motivos pelos quais a presente propositura objetiva trazer para o debate público a importância do tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O assunto apresentado na presente propositura é inconstitucional. Primeiro, pelo vício na iniciativa, vez que não cabe ao Vereador iniciar tal projeto, mas sim ao Prefeito, conforme prevê o artigo 40, especificamente o inciso II, da Lei Orgânica do Município:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

2. Segundo porque o trecho “...ou em redes sociais na internet...” afronta o disposto pela própria Constituição Federal:

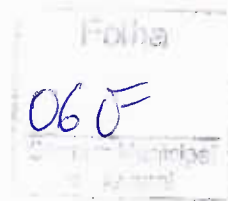
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

3. Embora seja legítimo estabelecer regras de conduta no ambiente de trabalho, a limitação irrestrita ao livre pensamento **fora** do ambiente de trabalho, como consta do artigo 1º do projeto, limita desproporcionalmente um direito constitucional.

4. Ademais, a regra que nobremente se busca criar já existe na própria Constituição Federal, em seu artigo 37, denominado *princípio da impessoalidade*.

5. Vale dizer ainda, que o texto normativo pretendido é altamente subjetivo ao não definir o que é “*promoção de ordem pessoal*” e “*fins*”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

políticos/eleitorais”, o que deixaria os servidores sujeitos a livre interpretação de seus superiores, em franca insegurança jurídica.

6. Por fim, a propositura impediria inúmeras homenagens oriundas desta Casa Legislativa, tais como títulos honoríficos, bem como a própria atividade e transparência da TV Câmara, na medida em que conduzida por servidores públicos e sujeitos aos citados critérios lacônicos e não definidos de *“promoção de ordem pessoal”* e *“fins políticos/eleitorais”*.

7. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, **NÃO** reúne condições de regular tramitação, ante os insuperáveis impedimentos anteriormente destacados.

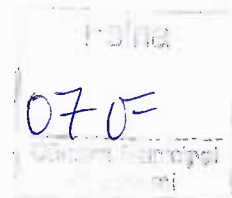
III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, concluímos que a presente propositura **apresenta impedimentos insanáveis** para tramitação, razões pelas quais recomendamos o **ARQUIVAMENTO**.

2. Contudo, avançando o projeto, deverá ser submetido a Comissão de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

3. Em plenário, para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer opinativo e não vinculante.

Jacareí, 28 de setembro de 2023.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico